



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 996

000251QUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, de 2020
------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUARIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 19 da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 19. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

**§ 5º** Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal que aderirem ao PMCMV, as entidades privadas sem fins lucrativos, na qualidade de entidades organizadoras, e as instituições financeiras oficiais federais serão responsáveis pela realização do trabalho social nos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 5º-A .....

**§ 1º** Admite-se para fins do disposto no *caput* e no inciso IV compromisso do poder público local em equipar e manter creche e pré-escola instalada no âmbito de empreendimento do PNHU com recursos públicos federais.” (NR)



CD/20467.11505-00

“Art. 6º-A .....

§ 5º .....

II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel na forma regulamentada por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; e

§ 9º Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em razão do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, hipótese em que deverão promover a reinclusão das unidades que reunirem condições de habitabilidade em programa habitacional, no mínimo, uma vez e destiná-las à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e normas vigentes.

§ 16. Na hipótese de não pagamento pelo beneficiário, as unidades habitacionais poderão ser doadas pelo FAR ou pelo FDS aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas que pagarem os valores devidos pelas famílias inadimplentes, com vistas à sua permanência na unidade habitacional ou à sua disponibilização para outros programas de interesse social.

§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme o caso, em condições a serem regulamentadas, com prioridade para:

I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e

II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV.” (NR)

“Art. 7º-D Para garantia da posse legítima dos empreendimentos produzidos pelo FAR ou pelo FDS ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou esbulho poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de



força policial.

§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o **caput** poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho.” (NR)

“Art. 7º-E O disposto nos art. 7º-A, art. 7º-B e art. 7º-C também se aplicam aos empreendimentos executados com recursos provenientes do FDS.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Um dos graves problemas enfrentados na construção de grandes complexos habitacionais públicos no Brasil tem sido o entendimento errôneo de que a educação não deve ser diretriz considerada no tratamento da questão habitacional. Enquanto dezenas de milhares de pessoas passam, de uma hora para outra, a viver em um mesmo bairro ou condomínio construído com o apoio do Estado, suas crianças, sobretudo aquelas em idade para cursar creche e pré-escola, ficam sem estudar ou são obrigadas a se deslocar para escolas de outros bairros – quando há vagas, evidentemente –, porque não há dispositivos legais que condicionem a construção de creches e pré-escolas a esses grandes complexos habitacionais.

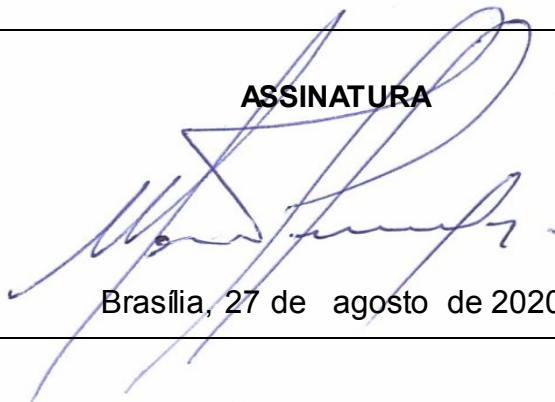
Nossa emenda, que se encontra no seio de um conjunto de emendas com o objetivo de criar esse condicionamento, altera o art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a fim de permitir a construção de equipamento de creche e pré-escola no âmbito de empreendimento do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, com recursos federais e não apenas municipais, conforme sugerido pelo inciso IV do mesmo artigo. A alteração proposta é importante sobretudo para os Municípios mais pobres, onde o poder público local não dispõe de recursos próprios para a construção dessas instalações, mas é capaz de equipá-las e mantê-las. Nesses Municípios, se o arranjo jurídico não permitir que recursos federais possam responder pela construção das edificações destinadas a



creche e pré-escola, é fatal que os empreendimentos sejam erguidos sem essas facilidades.

Nossa proposta permite associar a temática da educação à política habitacional federal, contribuindo para o alcance da Meta 1 do PNE: universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano.

**ASSINATURA**



Brasília, 27 de agosto de 2020.



CD/20467.11505-00